



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 641

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de pescarias foi presente o projecto de lei n.º 239, de iniciativa do Sr. Senador José António Arantes Pedroso, esclarecendo as dúvidas resultantes da lei n.º 185, de 5 de Junho de 1914. Fica assim definida a situação dos nossos pescadores no exercício da sua indústria dentro do limite das águas territoriais portuguesas,

que é determinado para os efeitos da pesca exercida pelas embarcações estrangeiras, pela linha estabelecida na legislação actual dos países a que elas pertençam. Dentro dos limites das nossas águas territoriais, assim reguladas, fica proibida a pesca às embarcações estrangeiras.

Tal é o fim do referido projecto, ao qual esta comissão dá a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 1917.

*Pedro Chaves.*

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*

*Bernardo Lucas.*

*João Pedro de Sousa.*

*Augusto Nobre, relator.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de negócios estrangeiros e internacionais, tendo examinado atentamente o projecto de lei n.º 506-C, vindo do Senado, e da autoria do Sr. Senador Arantes Pedroso, é de parecer que elle deve também merecer a vossa aprovação. Na verdade, o presente projecto de lei não tende por forma alguma a alterar o limite das nossas águas territoriais, para os efeitos da pesca, mas, e apenas a esclarecer a lei n.º 185, de 5 de Junho de 1914, por forma a definir com precisão o limite de tais águas e para aqueles efeitos.

Basta comparar as disposições do artigo 1.º da lei de 1914, com as do presente projecto, para se ver que se trata apenas duma interpretação definitiva e não

de matéria nova. Com efeito, aquele artigo 1.º diz:

«O limite das águas territoriais portuguesas, exclusivamente para os efeitos da pesca e seu exclusivo para os nacionais, é determinado em relação a pescadores estrangeiros, pela linha que, para os mesmos efeitos, esteja adoptada pela legislação do país, a cuja nacionalidade esses pescadores pertençam».

Nas águas territoriais portuguesas, pela lei de 26 de Outubro de 1909, era proibida a pesca a embarcações estrangeiras, no limite de três milhas marítimas, a contar da linha da baixa-mar.

Pelo presente projecto, que divide aquella disposição da lei de 1914 em dois arti

gos, desfazem-se inteiramente as dúvidas que constantemente apareciam, estabelecendo-se por uma forma clara a proibição terminante do exercício da pesca, por embarcações estrangeiras, em águas territoriais portuguesas (artigo 1.º), e marcando-se, como limite de tais águas, para os efeitos da pesca, por pescadores estrangeiros, a linha adoptada na legislação actual dos seus respectivos países (artigo 2.º).

Desaparece, assim, também, o limite de três milhas, fixado na lei de 1909, que, aliás, havia já desaparecido, por virtude da lei de 1914, estabelecendo-se definitivamente, como fica referido, o da legisla-

ção actual dos países a que os pescadores pertençam.

Como se vê, nenhuma matéria nova é introduzida no projecto, da aprovação do qual só reais e grandes vantagens podem resultar para a indústria da pesca exercida nas nossas águas e pelos nossos pescadores.

Apenas a vossa comissão, e para evitar dúvidas futuras, entende que se deve substituir a palavra «actual» do artigo 2.º pelas palavras «em vigor», e acrescentar à palavra «países» as seguintes: «à data da promulgação da presente lei».

Sala das sessões da comissão, 14 de Junho de 1917.

*João Pereira Bastos.*  
*Henrique de Vasconcelos.*  
*João Carlos de Melo Barreto.*  
*Júlio Martins.*  
*P. A. de Moraes Rosa.*  
*José de Abreu, relator.*

## Proposta de lei n.º 506-C

Artigo 1.º Nas águas territoriais portuguesas é proibida a pesca às embarcações estrangeiras.

Art. 2.º O limite de tais águas, para os efeitos de pesca, é determinado, em relação aos pescadores estrangeiros, pela

linha adoptada na legislação actual dos seus respectivos países.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 1.º da lei de 26 de Outubro de 1909 e o artigo 1.º da lei n.º 185, de 5 de Junho de 1914.

Palácio do Congresso, em 16 de Maio de 1916.

*António Xavier Correia Barreto.*  
*Bernardo Pais de Almeida.*  
*José Lino Lourenço Sêrro.*